



PROVIMENTO N. 178/2017

Dispõe sobre normas e procedimentos para transferência da inscrição principal e para a inscrição suplementar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da

Proposição n. 49.0000.2011.001756-0/COP,

RESOLVE:

- Art. 1º O advogado que pretender transferir, definitivamente, sua inscrição para outra Seccional, deverá requerê-la à Seccional em que se acha inscrito, procedendo da seguinte forma:
- I formular requerimento, com a qualificação profissional completa, constante da sua carteira de advogado;
- II indicar a Seccional para onde pretende transferir-se, apresentando declaração própria de domicílio profissional;
- III pagar as taxas e outras despesas previstas em ato normativo da Seccional.
- Art. 2º A Seccional em que o requerente se acha inscrito expedirá certidão de inteiro teor do processo de inscrição originária e de regularidade da situação do advogado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
- § 1º A Seccional de origem, feitas as anotações de estilo, enviará à Seccional de destino, por meio eletrônico seguro, cópia do requerimento de transferência, da declaração de domicílio, da certidão prevista no *caput* ou do inteiro teor do processo de inscrição originária do requerente.
- § 2º O advogado se responsabilizará, se assim preferir, pela entrega dos documentos na Seccional para onde pretende transferir-se.
- § 3º Os documentos referidos neste artigo, quando entregues ao requerente, para os fins do § 2º, serão expedidos com a anotação de sua validade por 60 (sessenta) dias, findos os quais o interessado, na Seccional de origem, ficará sujeito a taxa de revalidação.
- Art. 3º A Seccional para a qual o advogado pretende transferir-se receberá os documentos e examinará a ocorrência de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da profissão.





Parágrafo único. Certificada a inexistência de pendências e a possibilidade da inscrição, a Seccional de destino incluirá a transferência imediatamente em pauta, e, deferindo-a, lavrará acórdão, cujo teor será transmitido à Seccional de origem, por meio eletrônico, para anotação da transferência, nos assentamentos do advogado.

- Art. 4º Deferida a inscrição, o requerente será notificado pela Seccional de destino para apresentar os seguintes documentos:
- I a carteira e o cartão de identidade profissional emitidos pela OAB, para as devidas anotações e o reenvio à Seccional de origem;
- II 3 (três) fotografias 3x4 para o cadastro.
- § 1º O Conselho Seccional que receber a inscrição via transferência manterá como data de inscrição a primeira efetuada pelo advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.
- § 2º A Seccional para a qual se transferiu o advogado fornecerá ao advogado nova carteira e novo cartão profissional, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, e do Título I, Capítulo V, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.
- § 3º A partir do momento em que for certificada regularidade do advogado, este deve encerrar suas atividades profissionais na base territorial da Seccional de origem e poderá iniciar suas atividades profissionais na base territorial da Seccional de destino, enquanto aguarda a tramitação do processo de transferência da sua inscrição principal.
- § 4º Se a Seccional de destino verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, tem o dever de contra ela representar perante o Conselho Federal, que decidirá sobre a validade da inscrição, para cassar ou modificar a inscrição original contrária ao Estatuto, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão envolvido e o advogado interessado, podendo o Conselho Federal determinar a suspensão da inscrição deste até pronunciamento final.
- Art. 5º O advogado fica dispensado de comunicar o exercício eventual da profissão, assim considerada a intervenção judicial em até 5 (cinco) causas por ano, acima da qual se obriga à inscrição suplementar.
- § 1º A simples existência do nome do advogado em procuração *ad judicia*, sem que tenha realmente exercido ato judicial em mais de cinco causas, não configura a habitualidade, não estando o advogado obrigado a proceder à inscrição suplementar.
- § 2º Não configura exercício da profissão, para os fins previstos no *caput* deste artigo, o cumprimento de cartas precatórias ou o atendimento de diligências legais determinadas pelo juízo, em processos de terceiros.





- § 3º É permitida a atuação eventual e provisória de advogados públicos em cargos em comissão, grupos de trabalho, forças-tarefas ou mutirões, mesmo fora da área da sua lotação, desde que a autoridade competente informe aos Conselhos Seccionais de origem e de destino a relação de advogados públicos nomeados ou designados, a finalidade e o prazo da atuação, ressalvada a atuação na advocacia privada.
- § 4º Transcorrido o lapso de tempo informado, na forma do § 3°, o advogado público deve providenciar a transferência da inscrição principal ou pedir licença das atividades na Seccional em que se acha inscrito, na forma do art. 12, I, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, e promover a inscrição suplementar na Seccional onde passou a atuar com habitualidade.
- § 5º O advogado público federal em estágio probatório só será obrigado a realizar inscrição suplementar na Seccional em cuja base territorial passe a atuar por mais de 06 (seis) meses, sendo facultado o pedido de licença da inscrição principal até o encerramento do período de prova.
- § 6º Transcorrido o período do estágio probatório, o advogado público federal terá a sua inscrição principal na Seccional em cuja base territorial estiver lotado.
- § 7º A inscrição suplementar será precedida de requerimento à Seccional competente, acompanhado de certidão de inteiro teor do processo de inscrição principal e de regularidade na Seccional de origem e de 03 (três) fotografias 3x4 para o cadastro.
- Art. 6º É plena a atuação dos advogados perante os tribunais federais com jurisdição sobre os territórios das unidades federadas nas quais possuam inscrição e perante os tribunais superiores.
- Art. 7º O Conselho Federal manterá, no seu sítio eletrônico, todas as informações necessárias, como os contatos das comissões e dos serviços de seleção e inscrição das Seccionais e os links com os formulários eletrônicos disponíveis, para facilitar o processamento dos pedidos de transferência de inscrições ou de inscrições suplementares.

Art. 8º Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o Provimento n. 42, de 22 de agosto de 1978, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 2017.

Claudio Lamachia Presidente

Marcello Terto e Silva

Relator





Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal Brastia - D.F.

Ref.: Proposição n. 49.0000.2011.001756-0/COP.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE PROVIMENTO

Certifico que o Provimento n. 178/2017 de fls. 113/115 foi publicado no Diário Oficial da União – Seção 1 de 11/10/2017, p. 181, cf. documento juntado às fls. 118.

Brasília, 11 de outubro de 2017.

Janete Ferreira de Castro Técnica Jurídica – Conselho Pleno Paulo Torres Guimarães Gerente de Órgãos Colegiados · · · ·



ficiência, perante o poder público, a ser realizada em conjunto com a Advocacia Nacional de Defesa das Perrogadras e Visiorização da Advocacia visando à conscientização e à neesinularção das espaços fusicos e virtuais de atração dos profissionais com deflicância; XVIII - a matização de campanhas informativas sobre as necessádos especificas para o exercício da advocacia por advogadas e advogados com deficiência; Art. 4" caberá ao Consolho Federal, por internedio da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Art. 4" caberá ao Consolho Federal, por internedio da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, as Sectionals as Substrofes e às Caiasta de Assistência dos Advogados agregar estroços para a efetivação do Plano Nacional de Velorização da Advogado e do Advogado com Deficiência, estimilandos apromocado de audiências públicas e de reunidos periódicas em todo o território astocual. Art. 5" A partir da vigência deste Provimento, caberá a cada Seccional aprovar e regulamentas, em séé 180 foemo e oitenta) dias, o respectivo Plano Estadual de Velorização da Advoçado com Deficiência, estepeitando as dinetrizos aqui definidas. An. 6" O Consolho Federal deverá inctiru, em toda conferência. Nacional da Advoçacia Brasileira, punte com abordagem específica da realidade social e profissional de pessoa com deficiência. An 1" Aplican-se as disposições deste Provimento, no que couber, às estagiarias e aos estagiarios de Direito devidamente, insertiros nos quados de Ordem dos Advogados de Brasil. Art. 8" Este Provimento cutre em vigor na data de ana publicação, revogadas as dispesições em contrário.

CLAUDIO LAMACHIA Presidente do Conselho

THIAGO RODRIGUES DE PONTES BONFIM

EVERALDO BEZERRA PATRIOTA Relator ad hoc

PROVIMENTO Nº 178, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre normas e procedimentos para transferência da inscrição principal e para a inscrição suplementar nos quadros da Ocdera dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das automições que the são confendas pelo
art. 54, V. da Lei n. 8,70%, de 4 de julho de 1994 - Estatulo da
Advoeacia e da OAB, e considerando o decidido nos acios da Proposação n. 49,0000,301,1001755-0020, resolve:
Art. 1º O advogado que pretender transferir, definitivamento,
sua inscrição para outra Societonal, devera requerê- la Societonal em
que se acha unscrito, procedendo da seguinte forma: I - Sormular

Polário Oficial da União - Seção 1

requerimento, com a qualificação profissional completa, constante da sua carteira de advegado. H - indicar a Seccional para oude pretende transferu-se, apresentando declaração própria de domicilio profissional: III - pagar as taxas e outras despesas previstas con alo normalivo da Seccional. Art. 2º A Soccional con que o requencime se seha insertito expedirá certificio de interro tor de processo de insertição originária e de regularidade da situação do advegado, no prazo de 72 (sotenta e dues) horas. 3 º A Soccional do origem, feitas as anotações de estito, curiará à Seccional de destino, por meio eletrônicos seguro, cópia do requerimento de transférência, da declaração de domicilio de estido prevista no caput ou de interio tor do processo de inscrição originária do requerimente. § 2º O advogado se responsabilizará, se assim preferir, pela entrega dos documentos referidos neste atrigo, quando entregues so requerement, para os fina do § 2º, serão expedidos com a anotação de sua validade por 60 (essecuta) dius, findos os quais o interessodo, na Seccional para onde pretende transferir-se reaberto go decementos e examinará a correlacida de incompatibilidade ou impedimento para a qual o advogado pretendo transferir-se reaberto se decementos e examinará a correlacida de incompatibilidade ou impedimento para o exercicio da proposibilidade da inscrição, a Seccional de destino incluirá a transferidade da inscrição, a Seccional de destino incluirá a transferidade a inscrição, o requereme sem notificado para acotaçõe de atransmitoria o Seccional de origem por meio eletronico, para anotação da renseletrência, nos assentamentos do advogado, Art. Poderidad a inscrição, o requereme sem notificado pala Seccional de destino para apresentar os seguintes documentos: I - a carciera e o cardo de identidade profissional entre en notificado pode pode secvidas anotações e o receivo à Seccional de origem, profissional, nos termos do art. 13 da Lei n. 8,006, de 04 de julho de 1994, e do Tinio Qual de C

causas por ano, acima da qual se obriga à inscrição suplementar. § 1º A simples existência do nome do advogado em procuração ad judicia, sem que tenha realmente exercido ato judicial om mais de cinco causas, não configura a habitualidade, não estando o advogado entração ad judicia, sem que tenha realmente exercicio da profissõe, para os fins previstos no caput deste antigo, o cumprimento de cartes precadorias ou o atendimento de diligências legais determinadas pelo juizo, em processos de Enveiros, § 3º E permitida a aluação eventual e proviscira de advogados públicos em cargos em camissõe, grapos de trabalho, forças-tarcias ou mutinões, mesmo forma as conselhos Seccionais de origem e de destino a rolação de atuação, restalvada a atuação na advocacia privada. § 4º Transcorrido o lapso de tempo informado, na forma de § 3º o advogado público deve providenciar a transferência de inscrição principal ou pedir licença das atividades na Seccional em que se ocha inscrito, na forma do art. 12. , da Lel na 3006, de 04 de julho de 1994 e promover a inscrição suplementar na Seccional onde passou a atuar com habitualidade. § 5º O advogado publico federal em estago probatorio se acido producto de realizar inscrição profesementar na Seccional on esta de sectional em estago probatorio se acido partido a pedado de termino a realizar inscrição suplementar na Seccional em cargo consciencia de comercion entralidade a secritorial passo a atuar por mais de 06 (seis) meses, sendo feaultado a nebdo de ticenca da inscrição suplementar as comercion efectorial em cargo por comercion de contratoria de concerto. nausacione. 3 7 de avogado pointes icertal em estago prosacione os strá obrigado e realizar inscrição suplementar na Seccional em cuja base territorial passe a stuar por mais de 66 (seis) inteses, sendo fiscultado o pedido de licença da inscrição principal até o encertamento do período de prova. § 6º Transcarrido o período do estágio probadótio, o advogado público federal terá a sua inscrição principal as Seccional em cuja base territorial estáver fotado, § 7º A inscrição suplementar será procedida de requerimento à Seccional competente, accumpanhado de cortidão de inscrir toro do processo de inscrição principal e do regularidade aa Seccional de origem e de 03 (três) fotografias 3xd para o cadastro. Art. 6º E piena a atuação dos advogados perante os tribunais federais com jurisdição sobre os territórios das unidades federades tas quais possuam inscrição o perante os tribunais superiores. Art. 7º O Comelho Federal mentari, no seu strio eletrônico, todas as informações necessárias, como os contatos das comissões e dos serviços de seleção e inscrição das Seccionais e os linha com so Romuniários eletrônicos disponívels, para facilitar o procesamento dos pedidos de transferência de inscriçãos on de inscrições suplementares. Art. 8º E ses Provincento entraf um vigor na data da sua publicação, revogados o Provincento entraf um vigor na data da sua publicação, revogados o Provincento entraf um vigor na data da sua publicação, revogados o Provincento entraf um vigor na data da sua publicação, revogados o Provincento entraf um vigor na data da sua publicação, revogados o Provincento entraf um vigor na data da sua publicação, revogados o Provincento entraf um vigor na data da sua publicação, revogados o Provincento entraf um vigor na data da sua publicação, revogados o entrafecto entrafecto de provincento entraf um vigor na data da sua publicação esta se construiran entraf um vigor na data da sua publicação esta de secue casa com convinto.

CLAUDIO LAMACRIA

MARCELLO TERTO E SILVA

